



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 198.510 - RS (2011/0039297-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VIRGÍNIA T F DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L F M P (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.510 - RS (2011/0039297-0)

IMPETRANTE : VIRGÍNIA T F DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L F M P (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de L F M P, menor infrator, inserido em medida socioeducativa pela prática de ato infracional análogo ao crime de porte ilegal de arma de uso permitido, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de apelação, manteve a internação por prazo indeterminado imposta pelo Juízo menorista.

O julgado guarda a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. No Estatuto da Criança e do Adolescente, a confissão espontânea não atenua a punição porque, para a aplicação da medida socioeducativa, não se leva em conta as diretrizes do Direito Penal. **AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR.** A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. Conclusão n.º 43 do CETARGS. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.** Imperiosa a manutenção da medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, em virtude das peculiaridades do adolescente. **MEDIDA DE PROTEÇÃO.** Não demonstrada nos autos a necessidade de aplicação de medida de proteção. Se observada a necessidade, os atendimentos necessários poderão ser aplicados na sede onde será executada a medida socioeducativa. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.**" (fl. 124)

Sustenta o Impetrante, em suma, que o adolescente *"não preenche os requisitos necessários para a decretação da medida socioeducativa mais gravosa"* (fl. 05).

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela inserção do Paciente em medida socioeducativa em meio aberto.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 136/137.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 145/151, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.510 - RS (2011/0039297-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao negar provimento ao apelo defensivo, preservou a medida socioeducativa extrema, aplicada pelo Juízo menorista, com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Em relação à medida socioeducativa, entendo que deve ser mantida a medida de internação sem possibilidade de atividades externas. Isso porque, embora o ato infracional de porte de arma, por si só, não enseje violência e grave ameaça à pessoa, acarreta a prática de outros atos infracionais mais graves. Além disso, deve-se considerar as peculiaridades do adolescente, que possui uma vasta lista de antecedentes infracionais (fls. 57-59), e encontra-se recolhido junto à FASE pela prática e outro ato infracional de roubo (fl. 44)

Relativamente à aplicação de uma medida de proteção, não restou comprovada a real necessidade, sendo descabida a sua aplicação, ao menos por ora.

Saliento, entretanto, que, caso venha a se verificar a necessidade, a própria instituição onde o adolescente cumprirá a medida socioeducativa ora aplicada poderá proceder no atendimento e tratamento necessário." (fl. 127)

De fato, dessume-se dos autos, mormente da folha de antecedentes infracionais (fl. 39/41), o ora Paciente possui passagens por condutas infracionais análogas à lesão corporal e ao roubo, inclusive foi apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa de internação imposta por infração equivalente ao roubo qualificado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de agentes e emprego de arma.

Incide, na hipótese, portanto, o art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo, pois, constrangimento ilegal em sua internação. Assevere-se que a reiteração capaz de ensejar a aplicação da internação se dá quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves, o que ocorreu *in casu*.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes.

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DA LEI N. 8.069/90. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.

2. A prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio duplamente qualificado autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no art. 122, I, do Diploma pertinente.

3. *In casu*, a autoridade impetrada corroborou a necessidade da medida aplicada, em razão do menor, após ter executado sumariamente três vítimas, não ter demonstrado arrependimento.

4. *Ordem denegada.*" (HC 90.247/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/09/2008.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO PORTE DE ENTORPECENTES, ROUBO MAJORADO E FURTO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ECA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves, equivalentes aos crimes de roubo majorado, furto e porte de substâncias entorpecentes, incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação.

Precedentes desta Corte Superior.

2. *Habeas corpus denegado.*" (HC 80.554/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 15/10/2007.)

"CRIMINAL. ECA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente já havia se submetido à medida sócio-educativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido posteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surpreendido ao reiterar a conduta de forma idêntica.

II. Medida sócio-educativa anteriormente imposta insuficiente à reintegração do menor à sociedade, em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. O inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação de medida sócio-educativa de internação no caso de reiteração no cometimento de infrações graves. Precedentes.

IV. Ordem denegada." (HC 32476/SP, 5ª Turma, Rel. Min GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0039297-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 198.510 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 150900107777

50900107777

70034646380

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIRGÍNIA T F DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : L F M P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.